

Embargos à execução fiscal - Perícia - Quesitos suplementares - Esclarecimento pelo perito - Solicitação impertinente

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Embargos. Perícia. Quesitos suplementares. Esclarecimento pelo perito. Solicitação impertinente. Recurso a que se nega provimento.

- Não há mais o que esclarecer por meio de quesito complementar à perícia se por três vezes esclareceu

pacientemente o perito às indagações da parte sobre o laudo.

- Insistindo a parte em razões recursais no pedido de resposta aos mesmos quesitos suplementares, não há como prover o respectivo recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.02.628855-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Rodoviário Ramos Ltda. - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2009. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 1.023-TJ, a qual nos autos de embargos à execução fiscal indeferiu os requerimentos de f. 960/971, mantendo o despacho de f. 959, qual seja: que o perito prestou seus esclarecimentos por três vezes e que os esclarecimentos sobre o quesito 07 da embargante já foram prestados; que a solução da questão posta pela embargante importa em solução de mérito, não sendo atribuição do perito judicial indeferir o pedido de esclarecimentos formulados pela embargante às f. 948/954, e que, não havendo outras provas a produzir, declarou encerrada a instrução.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 1.023-TJ, visto entender irrelevante seu fundamento jurídico de pedir.

Assim, não há por que reprovar o despacho hostilizado em sede de liminar.

Foi deferido o pedido de f. 40-TJ para que todas as intimações do presente feito sejam publicadas exclusivamente em nome da advogada Raquel Elita Alves Preto por ter amparo legal.

Foram requisitadas informações e intimada pessoalmente a agravada para resposta, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, o Magistrado a quo mantém a decisão agravada informando que se trata de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de designação de audiência para que o il. perito

prestasse esclarecimentos aos quesitos 06 e 07, apresentados pela agravante, bem como a nomeação de novo perito; que os pedidos foram indeferidos por entender que, prestados os esclarecimentos acerca dos mesmos quesitos por três vezes, a matéria já se encontra suficientemente esclarecida; que, ademais, a solução da questão posta pela agravante importa em resolução de mérito, o que não é atribuição do perito judicial.

Intimada para resposta, a agravada às f. 1.124/1.130-TJ apresenta sua contraminuta pugnando para que os pedidos sejam julgados improcedentes e seja mantida a decisão agravada.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta, à f. 1.137-TJ, deixa de opinar, visto entender que nos autos não se faz necessária a intervenção do Ministério Público.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com o presente recurso, objetiva a agravante a reforma da decisão agravada de f. 1.023-TJ, a qual, nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu os requerimentos de f. 960/971, mantendo o despacho de f. 959, qual seja: que o perito prestou seus esclarecimentos por três vezes e que os esclarecimentos sobre o quesito 07 da embargante já foram prestados; que a solução da questão posta pela embargante importa em solução de mérito, não sendo atribuição do perito judicial indeferir o pedido de esclarecimentos formulados pela embargante às f. 948/954, e que, não havendo outras provas a produzir, declarou encerrada a instrução.

Não vejo razão plausível para socorrer a súplica, haja vista que a decisão agravada foi bastante clara, mormente com relação à designação de audiência ou até mesmo à substituição do perito oficial para esclarecimento dos quesitos 06 e 07, e a decisão, ao indeferir os requerimentos de f. 960/971 (f. 1.011/1022-TJ), mantendo o despacho de f. 959 (f. 1.010-TJ), foi em razão de que por três vezes os esclarecimentos foram prestados, bem como porque a questão posta pela embargante importa solução de mérito, não sendo atribuição do perito judicial opinar sobre matéria de direito.

Contudo, é sabido que compete ao magistrado aferir a necessidade ou não da produção de provas.

No presente caso, vê-se que o MM. Juiz a quo atendeu à solicitação da agravante em todo seu requerimento, tendo inclusive manifestado ao prestar suas informações que indeferiu o pedido de designação de audiência para que o il. perito prestasse esclarecimentos aos quesitos 06 e 07, bem como a nomeação de novo perito, tendo em vista de que os mesmos quesitos foram prestados por três vezes e que a matéria já se encontra suficientemente esclarecida e que, ademais, a solução da questão posta pela agravante importa em resolução de mérito, o que não é atribuição do perito judicial.

Entende a agravada que o perito é mero auxiliar do Juízo e que a pretensão da agravante é protelar ainda

mais a decisão do julgamento dos embargos à execução fiscal, visto que não demonstrou ser imprescindível, relevante ou mesmo necessária a pretendida reprodução da prova pericial, e que, pelo fato de a perícia lhe ter sido desfavorável, não autoriza, por si só, a repetição da prova já exaustivamente produzida nos autos.

Dessarte, vê-se que realmente não merece ser acolhida a pretensão, uma vez que os esclarecimentos a respeito dos quesitos 06 e 07 já foram por demais suficientemente esclarecidos.

Vejam-se as seguintes ementas de acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Requisitos preenchidos. Conhecimento do recurso. Perícia. Quesitos de esclarecimentos já respondidos pelo *expert*. Impertinência. - Podendo resultar a decisão hostilizada em cerceamento do direito de defesa da parte, encontram-se preenchidos os requisitos legais para interposição do agravo de instrumento. O art. 435 do Código de Processo Civil possibilita a qualquer das partes o pedido de esclarecimentos ao perito oficial, que deve ser feito sob a forma de quesitos. Os esclarecimentos só são admitidos quando visam à elucidação do laudo pericial, de modo que a prova técnica forneça ao magistrado todos os elementos que possam auxiliar na formação de sua convicção. Mostrando-se impertinentes e desnecessários os quesitos de esclarecimentos apresentados, mormente quando estes já foram respondidos pelo *expert*, impõe-se o indeferimento do pedido pelo juiz da causa (Número do processo: 2.0000.00.471322-4/000(1) - Relatora: Des.ª Albergaria Costa - Data do julgamento: 17.11.2004 - Data da publicação: 04.12.2004).

Agravo de instrumento. Laudo pericial. Art. 435 do CPC. Pedido de esclarecimentos. Impertinentes. Indeferimento. - O art. 435 do Código de Processo Civil possibilita a qualquer das partes o pedido de esclarecimentos ao perito oficial, que deve ser feito sob a forma de quesitos. - Sendo impertinentes e desnecessários os quesitos de esclarecimentos apresentados, haja vista que não visam à elucidação do laudo pericial, uma vez que já foram anteriormente respondidos pelo *expert*, deve-se indeferir tal pedido (Número do processo: 1.0024.06.056895-3/001(1) - Relator: Des. Irmair Ferreira Campos - Data do julgamento: 24.01.2008 - Data da publicação: 22.02.2008).

Não há mais o que esclarecer por meio de quesito suplementar à perícia se por três vezes esclareceu pacientemente o perito às indagações da parte sobre o laudo.

Insistindo a parte em razões recursais no pedido de resposta aos mesmos quesitos suplementares, não há como prover o respectivo recurso.

Por tais fundamentos é que ao agravo nego provimento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOÍSA COMBAT e ALVIM SOARES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...